ACÓRDÃO - AC00 - 432/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3998/2023
PROTOCOLO	: 2238187
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE JUSTIFICADA. ADEQUAÇÕES PARA O ENVIO NAS PRÓXIMAS CONTAS. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do RITCE/MS, com a recomendação, diante da ausência justificada do parecer do conselho estadual de saúde, a fim de que sejam realizadas as adequações necessárias para o envio, sob pena de incidir em infração, nas próximas prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Livio Viana de Oliveira Leite**, Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2.3 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Livio Viana de Oliveira Leite,** Diretor-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização constatou que a prestação de contas apresenta alguns achados (peça 44), e o Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva (peça 46).

Devido aos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator (peças 47-50) e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 58, 60-61, 63-64), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA -DFCGG/CCE - 4076/2024** (peça 66), concluiu que as contas estão em conformidade com os critérios aplicados e o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas, conforme **Parecer PAR - 7ª PRC - 15493/2024** (peça 69).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas que sanaram alguns itens na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - A princípio, com relação a remessa de documentos obrigatórios, a Divisão de Fiscalização verificou a ausência de alguns extratos bancários e uma divergência do saldo de caixa e equivalente de caixa para o exercício seguinte no Balanço Financeiro (fl. 614). O gestor, em sua defesa, carreou aos autos justificativas esclarecendo a divergência e pontuando a existência dos extratos (fls. 643, 382 e fls. 393-411).

Em seu reexame, a Divisão concluiu que as falhas foram sanadas integralmente, tornando o item insubsistente (fl. 729). Entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fl. 737). Diante do exposto, esta relatoria corrobora com o corpo técnico e entende que o item está sanado.

2.2 - Relativo à ausência de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ R$ 186.573,63 (fl. 616), o gestor asseverou que as anulações dos Restos Processados até exercício de 2016 foram amparadas pelo decreto de encerramento do Exercício de 2021, nº 15.800, de 4 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial nº 10.672 do Estado de MS, em 05 de novembro de 2021 (fl. 618). A Divisão concluiu que o procedimento de cancelamento adotado pelo jurisdicionado é próprio a dinâmica da administração pública e que o item está sanado/insubsistente (fls. 729-730), entendimento acompanhado pelo MPC (fl. 737).

Analisando os autos, constatou-se que o gestor esclareceu o cancelamento dos restos a pagar, logo, entende-se pela regularidade com recomendação ao gestor que encaminhe os documentos necessários para justificar eventuais cancelamentos de restos a pagar processados no envio da prestação de contas.

2.3 - Quanto a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Estadual e a não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, conforme apontamento da Divisão (fls. 617-618).

O gestor em suas alegações esclareceu que a Fundação tem o prazo de até o dia 30 março do ano seguinte ao da execução financeira para entregar o Relatório de Gestão da Saúde ao Conselho Estadual para emissão de seu Parecer, consoante o parágrafo art. 36, §1º, da LC 141/2012. Porém, esta data coincide com a data de entrega da respectiva prestação de contas ao Tribunal de Contas, e que até a data da resposta o parecer ainda não havia sido feito, contudo, informou o endereço eletrônico (https://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/rag -1.pdf) o qual se encontra o Relatório de Gestão da Saúde do exercício de 2022, para sanar o quesito da publicação e transparência (fls. 654-655).

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame, realizou nova pesquisa ao Portal da Transparência e constatou que o mesmo se encontra atualizado com o Relatório da Gestão da Saúde, considerando o item sanado neste ponto. Ato contínuo, ratificou a ausência do Parecer do Conselho Estadual, mas considerou o item sanado em razão da justificativa apresentada pelo gestor (fl. 730). O Ministério Público de Contas concluiu que as falhas foram sanadas (fl. 737).

Por derradeiro, esta relatoria acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização e do órgão ministerial pela regularidade com recomendação ao gestor que faça as adequações necessárias para o envio do Parecer do Conselho Estadual de Saúde nos autos do processo, sob pena de incidir em infração nas próximas prestações de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Livio Viana de Oliveira Leite,** Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante o item 2.3 deste relatório**;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB